
PROCESSO:	00010193.989.20-9
REPRESENTANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA.<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADA: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (OAB/SP 391.383)
REPRESENTADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA.<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADA: MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)
ASSUNTO:	Despacho de apreciação sobre Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/2020, objetivando a contratação de empresa para execução de reforma e revitalização de ciclovia - Rodovia Rio Santos - Zona Sul.
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00010274.989.20-1

PROCESSO:	00010274.989.20-1
REPRESENTANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ DENNIS DA SILVA GUERRA
REPRESENTADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA.<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADA: MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)
ASSUNTO:	Despacho de apreciação sobre Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/2020, objetivando a contratação de empresa para execução de reforma e revitalização de ciclovia - Rodovia Rio Santos - Zona Sul.
PROCESSO PRINCIPAL:	10193.989.20-9

Trata-se de representação formulada por VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., tendo em vista a impugnação do edital da Concorrência nº 1/2020, da Prefeitura de Caraguatatuba, certame voltado à seleção e contratação de empresa para execução de reforma e revitalização de ciclovia – Rodovia Rio Santos – Zona Sul, conforme especificações anexas, incluindo o fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Entende a representante que aludido instrumento convocatório estaria viciado por dispor de cláusulas que iriam de encontro com entendimentos sedimentados em nossa jurisprudência, notadamente nos enunciados das Súmulas 23, 24 e 30.

Assumindo que o objeto da Concorrência implicaria a execução de serviços simples e de baixa complexidade, entende que as exigências concentradas no item 6.1.4.3, que trata da prova de capacidade técnica operacional das licitantes, não estariam pautadas em parcelas de maior significado no contexto da obra pretendida, o que bastaria para reduzir o universo de competidores.

Com isso, concentra sua indignação na descrição de três serviços cuja execução em contratos acervados exige-se como prova de experiência: piso em fibra de polipropileno corrugado; reciclagem de pavimento in loco; e eletroduto corrugado em polietileno de alta densidade.

Argumenta que tais parcelas de serviço seriam de natureza específica, não admitindo substituição por serviços similares ou mesmo implicando a imposição de metodologias não usuais para a pavimentação de ciclovias ou calçadas.

No caso da execução de reciclagem “in loco”, inclusive, assevera que o item sequer integraria o projeto e o memorial descritivo da obra, além de igualmente representar valor pouco significativo em face do orçamento estimativo da concorrência (pouco mais de 4%).

Igualmente de menor peso orçamentário seria o serviço de fornecimento de eletroduto corrugado em polietileno de alta densidade (pouco mais de 2,5%).

Espera, nesses termos, que seus argumentos sejam acolhidos no sentido da supressão das exigências do edital, bem assim que, diante da proximidade da data de abertura da sessão de julgamento (27/3/2020), seja o certame liminarmente suspenso como medida de preservação de direitos.

O edital foi ainda impugnado por Dennis da Silva Guerra, Vereador em Caraguatatuba.

Argumenta esse representante, em princípio, que o

instrumento misturaria elementos de execução com a descrição do objeto, aplicando tópicos do termo de referência desde o preâmbulo do edital (item 1.9.1), em prejuízo, portanto, do adequado dimensionamento do certame pelas interessadas.

Segue dizendo que o modelo de esclarecimento de questões complementares relacionadas à disputa, providencia a ser tomada diretamente perante a Comissão de Licitação, dispensada, por exemplo, a via telemática, claramente cercearia o direito de participação das licitantes, notadamente aquelas sediadas em Municípios distantes (item 2.1, alínea “a”).

Volta-se, mais ainda, contra a vedação à participação de consórcios (item 4.2.1), bem como contra os índices econômico-financeiros que, no seu entender, não teriam sido justificados (item 6.1.3.5.2).

A propósito da proposta comercial, impugna o percentual de BDI estimado, além de destacar inconsistências na redação do edital no tocante aos prazos de início e término dos serviços (itens 4.4.1, 14.1 e 17.2).

Igualmente argumenta que as parcelas de obra eleitas para a verificação da qualificação técnica das licitantes não seriam relevantes.

Questiona, por último, o orçamento estimativo global que o edital anuncia, aludindo que obra congênere executada no Município de São José dos Campos, de custo comparativo por quilometro inferior, indicaria, no presente caso, hipótese de sobrepreço.

Pede, assim, que o certame seja suspenso para que, na análise de mérito, suas alegações sejam acolhidas e o processo de licitação seja anulado.

As iniciais estão nos termos regimentais e, por conexão, admitem avaliação em conjunto.

A verificação de aspectos controvertidos de edital de licitação, tendo em vista, principalmente, a avaliação de ilegalidades e potenciais prejuízos a direitos subjetivos públicos, não raro se assenta na liquidez e certeza do direito violado, condição que, portanto, fundamentalmente autoriza a tutela de emergência em sede de Exame Prévio de Edital.

As questões que as peças protocolizadas trazem a debate, sob um certo enfoque, remetem a estudo casuístico e de natureza técnica por excelência, mais propícios, nessa conformidade, à valoração ordinária do ato aperfeiçoado.

Por outro lado, inegável que os representantes igualmente oferecem outras ponderações suficientes para revelar situação de potencial risco ao interesse público e que, caso não enfrentada de plano, pode caracterizar controvérsia de intrincada reparação no futuro.

Sensibilizo-me com a aparente magnitude dos serviços de engenharia demandados e, principalmente, com os eventuais efeitos da despesa prevista em face do quanto o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua, porquanto o certame se instaura no último ano de mandato do Prefeito do Município, demandando da Administração, assim, planejamento financeiro e orçamentário mais restritivos.

Ademais, inegável que o momento atualmente vivido por toda a Humanidade torna as agendas social, econômica e política suscetíveis a um sem-número de variáveis, as quais, inclusive, colocam em xeque a realização e conclusão de certames licitatórios absolutamente alinhados com todos os princípios que regem a Administração Pública.

Entendo, com isso, que o momento requer cautela, mais ainda por se tratar de objeto cuja execução certamente demandará do orçamento municipal aportes de fôlego.

Diante do exposto, vislumbrando nas questões oferecidas potencial de violação a direitos, DEFIRO aos representantes VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. e Dennis da Silva Guerra a medida liminar prevista no art. 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinando à Prefeitura do Município de Caraguatatuba que se digne suspender imediatamente o andamento do Processo de Concorrência nº 1/2020, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Assino àquela Prefeitura, mais ainda, prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tome conhecimento da representação, encaminhando informações, documentos e cópia do instrumento convocatório impugnado, principalmente com o propósito de eventualmente justificar tecnicamente o

índice exigido.

Por último, reitero aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da matéria, ressalvado o caso de revogação ou anulação do processo licitatório, ato que, se produzido, deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, dê-se vista dos autos ao d. MPC, retornando.

Ao Cartório para providenciar.

Publique-se.

GC., 25 de março de 2020.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

JAPN

ENDEREÇO: Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I - 3º Andar, Centro, CEP 01017-906 - São Paulo/SP
FONE: (11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - INTERNET: gcrmc@tce.sp.gov.br • www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-CI8N-1GXS-4KIL-6JF7